DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 393/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/24884/2012
PROTOCOLO	: 1339506
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
JURISDICIONADO (A)	: SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE
CARGO NA ÉPOCA	PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 79/2012
INTERESSADO (A)	: YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA. - EPP
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO. REGULARIDADE.

É regular o ato administrativo de contratação, por meio do qual tenham sidos cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATAÇÃO. DESARMONIA ENTRE VALORES. IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

Na prestação de contas de contratação, a desarmonia entre os valores totais-finais da contratação e dos empenhos válidos, e entre estes valores e os das notas fiscais e ordens de pagamentos, caracteriza irregularidade e fato típico de infração, sujeitando o gestor à penalidade apropriada ao seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar:

a) com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do ato administrativo de contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 79, de 2012, celebrada entre o Município de Itaquiraí, representado pela sua então Prefeita Municipal Sandra Cardoso Martins Cassone, e a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia. Ltda. - EPP;

b) a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 79, de 2012, pela desarmonia entre os valores totais-finais da contratação (R$- **95.327,86**), dos empenhos válidos (R$ **39.000,24**) e das Notas Fiscais e Ordens de Pagamentos (R$ **35.268,24**), conforme demonstrado nas razões iniciais do voto do relator;

II - aplicar à Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, CPF-626.487.999-15, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Itaquiraí, multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no

Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feita em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Contrato n. 79/2012, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda. - EPP, no referente aos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 5363/2014, peça 16), que considerou irregulares os procedimentos examinados.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-16368/2014 (peça 17), manifestando-se pela:

> *"- **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 79/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS n. 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *- **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** da execução do Contrato Administrativo n. 79/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'b', da Resolução Normativa TC/MS n. 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *- **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.".*

É o Relatório.

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico que o procedimento de formalização do referenciado Contrato n. 79/2012 se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

Relativamente à prestação de contas da contratação, observo que ela foi apresentada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato n. 79/2012	R$ 95.327,86
Notas de Empenho	R$ 99.059,86
Notas de Anulação de Empenho	**– R$ 60.059,62**
Saldo de empenho	= R$ 39.000,24 (A)
Notas Fiscais	R$ 35.268,24 (B)
Ordens de Pagamento	R$ 35.268,24 (C)
Diferença entre A e BC	R$ 3.732,00

Destaco que a Nota de Empenho n. 1598/2012, no valor de R$ 3.732,00, consta nos autos, no entanto, não foi relacionada na planilha financeira elaborada pela Administração municipal.

Quanto à ausência da Nota Fiscal n. 6297/2012, no valor de R$ 78,30, segundo o apontamento da Inspetoria, assinalo que foram apresentadas todas as notas fiscais relacionadas na planilha financeira da Administração municipal, estando totalmente comprovadas no valor de R$ 35.268,24.

Assim, os documentos financeiros apresentados pela ex-Prefeita Municipal, conforme os valores acima demonstrados, estão em desarmonia, razões que a sujeitam às sanções cabíveis pelos fatos do descumprimento das prescrições legais e do não encaminhamento de documentos à apreciação por este Tribunal.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regular o procedimento de formalização do Contrato n. 79/2012, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda. - EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. declarar irregular o procedimento de execução financeira do Contrato n. 79/2012, pela desarmonia entre os documentos probantes apresentados, conforme acima demonstrado, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III. aplicar multa à Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, CPF n. 626.487.999-15, ex-Prefeita Municipal de Itaquiraí, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV. assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso III deve ser pago ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar:

a) a regularidade do ato administrativo de contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 79, de 2012, celebrada entre o Município de Itaquiraí, representado pela sua então Prefeita Municipal Sandra Cardoso Martins Cassone, e a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia. Ltda. - EPP;

b) a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 79, de 2012, pela desarmonia entre os valores totais-finais da contratação (R$- **95.327,86**), dos empenhos válidos (R$ **39.000,24**) e das Notas Fiscais e Ordens de Pagamentos (R$ **35.268,24**), conforme demonstrado nas razões iniciais do voto do relator;

II - aplicar à Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, CPF-626.487.999-15, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Itaquiraí, multa equivalente ao valor de cinquenta

UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso precedente;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feita em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator